



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.711/90-59

SESSÃO DE 10 OUTUBRO DE 1991

ACORDÃO Nº 101-82.193

RECURSO Nº: 63.045 - IRPF Exs. de 1986 a 1988

RECORRENTE: SINEZIO CARNEIRO DE BEM

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRPF - CEDULA F - LUCRO ARBITRADO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido do o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINEZIO CARNEIRO DE BEM

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 10 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANDEL DE ALCKMIN - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CANDIDO RODRIGUES NEUBER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.711/90-59

RECURSO Nº: 63.045

ACORDÃO Nº: 101-82.193

RECORRENTE: SINEZIO CARNEIRO DE BEM

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 39/40.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10640/001.709/90-15.

Neste autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos anos-base de 1985 a 1987, exercícios de 1986 a 1988, de parcela do lucro arbitrado na aludida pessoa jurídica, a ele considerado automaticamente distribuído, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, consoante estabelecido nos art. 34, inciso I, e 403 do RIR/80, c/c art. 23 do DL 1.967/82, art. 1º do DL 2.323/87, art. 2º do DL 2.470/88 e art. 6º do DL 2.331/87.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 48/52.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 09.11.90 e, inconformado, ingressou em 12.11.90 com o recurso voluntário de fls. 58/59.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.711/90-59

ACORDÃO Nº 101-82.193

V O T O

Conselheiro JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10640/001.711/90-59), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação do contribuinte, no tocante à matéria que originou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo do recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-82.127, de 08.10.91, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.711/90-59

ACORDÃO Nº 101-82.193

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE NOTAS FISCAIS OU TICKETS DE CAIXA POR PARTE DE EMPRESA SUJEITA AO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO DO ICM - FATO QUE NÃO JUSTIFICA O ARBITRAMENTO.

A falta de emissão de notas fiscais ou tickets de caixa por parte de empresa sujeita ao regime especial de tributação do ICM, no qual o contribuinte está dispensado de manter tais documentos, bem como o livro de Saídas de Mercadorias, não enseja, por si só, o arbitramento do lucro, tendo em vista que a legislação de regência do imposto de renda não exige tais documentos fiscais.

Recurso a que se dá provimento."

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 10 de outubro de 1991

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR